

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00230/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 16853.002146/2014-01

RECORRENTE: Cristiano Lisboa Yazbek

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda - MF**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita o envio dos arquivos XMLs ou das Chaves de Acesso às DANFES que tratem, exclusivamente de compras públicas realizadas a partir de 01/01/2012 pelos Órgãos de Minas Gerais e Goiás listados em arquivos anexados, sendo possível filtrar tal informação na base de dados a partir dos CNPJs dos destinatários no Documento Fiscal.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que "não há clareza na situação jurídica que permita o fornecimento dos dados solicitados pelo cidadão, pelo que impossibilitaria a entrega de dados."

1ª Instância: Reafirma as razões apresentadas ao pedido inicial.

2ª Instância: Nega acesso, considerando a informação protegida pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN c/c art. 22 da Lei 12.527/2011.

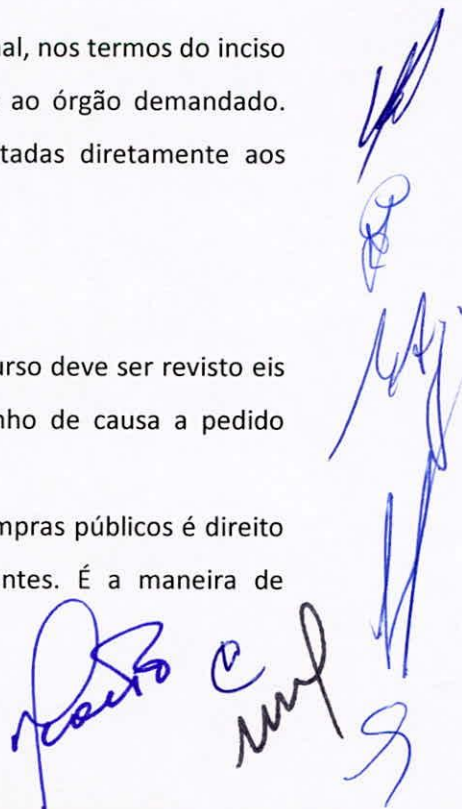
1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o pedido seria desproporcional, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 7.724/2012, ensejando trabalhos adicionais ao órgão demandado. Recomendou que o cidadão buscasse acesso às informações solicitadas diretamente aos órgãos estaduais.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "A desprovação do recurso deve ser revista eis que, recentemente, conforme arquivo em anexo, a CGU já deu ganho de causa a pedido semelhante.

O acesso aos arquivos XML ou às chaves de acesso aos DANFES de compras públicas é direito do cidadão para controle das atividades de órgãos públicos licitantes. É a maneira de



identificar-se os subelementos das compras públicas e assim dar-se mais transparência à sociedade.

A cultura do sigilo não merece prevalecer neste contexto, ainda mais quando já está provado nos autos que outras Entidades Públicas franquearam o acesso à tal informação.

A resposta ora combatida não pontua o que seria "sigiloso", mas apenas fica no campo das idéias.

No site
https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/legislacao/manual_de_integracao_contribuinte_v202a.pdf
é possível consultar, na página 129, um modelo. A CGU, em sua resposta, não indica o que há de sigilo em tal arquivo, e a chave de acesso dos DANFES pode ser enviada em uma planilha excel para o requerente como feito pelo Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo.

Desta forma, não há motivos para negar-se o acesso à informação solicitado, e sequer há prova ou demonstração de eventual desproporcionalidade.

Caso se entenda como desproporcional o pedido desde 2012, requer-se o provimento com a entrega de informações de 01/01/2014 em diante, sem os anos de 2012 e 2013. Caso haja custo, que seja apresentado o valor para quitação como prevê a LAI."

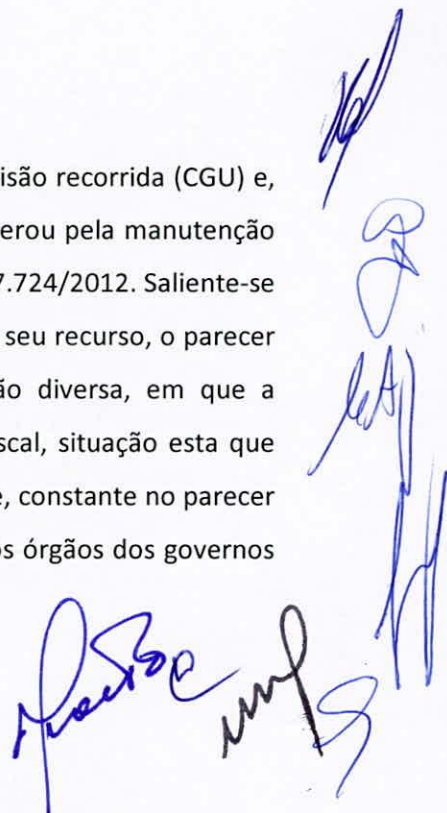
2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, com fundamento no art. 13, II do Decreto 7.724/2012. Saliente-se que as razões apontadas na peça juntada aos autos pelo recorrente em seu recurso, o parecer da CGU relativo ao processo 9945.000104/2015-14 trata de situação diversa, em que a solicitação é feita diretamente ao órgão emitente/receptor da nota fiscal, situação esta que consta na recomendação da Controladoria-Geral da União ao recorrente, constante no parecer anexo ao presente processo. Sendo assim, as solicitações referentes aos órgãos dos governos estaduais devem ser realizadas diretamente a estes entes federados.



4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento no art. 13, II do Decreto 7.724/2012.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

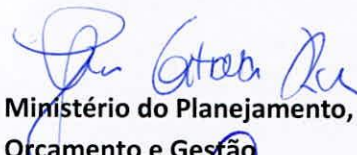

Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União